COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 97, de 2018.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 61 DE 2018.

RECEBIDO EM 29/5/2018 às :
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PROPONENTE: Poder Executivo

RELATOR: Damasceno Junior/PSDC

EMENTA: Concede isenção à Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto apresentado pelo Poder Executivo visa conceder isenção à Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE.

O dispositivo 1° isenta da **Taxa de desastres e da Taxa de Coleta de Lixo** a autarquia estadual denominada de Universidade Estadual do Oeste do Paraná – **UNIOESTE**.

Justificativa apresentada na Mensagem de Lei:

"A presente proposta legislativa objetiva conceder isenção da Taxa de Desastres e da Taxa de Coleta de Lixo, lançados em face da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE.

De notório conhecimento que a UNIOESTE contribui imensamente para o desenvolvimento social e científico do Município de Cascavel. Sem contar que a Universidade disponibiliza gratuitamente à municipalidade o uso dos imóveis onde se localizam a Clínica Odontológica e Posto de Saúde do bairro universitário e do Centro de Educação Infantil Júlio Inácio Unser.

A renúncia de receita advinda da isenção será considerada na estimativa de receita orçamentária, dos exercícios de 2018, 2019 e 2020, para que não afete as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do inciso II, do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Informamos que o projeto de Lei em anexo, o qual "concede isenção à UNIOESTE", preenche os requisitos do art. 14, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, que a "renúncia da receita" proposta no anteprojeto de lei em anexo, possui adequação orçamentário-financeira, com a Lei Orçamentária Anual compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e de que não afetará as metas e resultados fiscais, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A estimativa de impacto orçamentário financeiro, objeto do anteprojeto de lei em tela, para o exercício de 2018 é de R$ 67.920,06, para 2019 é de R$ 74.711,69 e para 2020 é de R$ 117.892,04.

É importante esclarecer que o Município de Cascavel, Paraná, possui previsão orçamentária de renúncia de receita para o exercício de 2018 na ordem de R$ 17.711,69 (dezessete milhões quinhentos e trinta e cinco mil reais), 2019 na ordem de R$ 19.379.000,00 (dezenove milhões trezentos e setenta e nove mil reais) e 2020 de R$ 21.138.000,00 (vinte e um milhões cento e trinta e oito mil reais) conforme cópia do anexo II – Metas Fiscais – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receitas estabelecidas na LDO para 2018.

Desta forma, em atendimento ao inciso I, do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme segue em anexo, há demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita na Lei de Diretrizes Orçamentárias n° 6.664, de 06 de dezembro de 2016, não afetando metas de resultados fiscais previstas.

Em atendimento ao inciso II, do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, as medidas de compensação serão realizadas através do aumento na arrecadação por meio de implementação de um aumento de eficiência na fiscalização e efetividade na cobrança da dívida ativa."

O Anteprojeto apresentado pelo Poder Executivo, não apresenta impedimentos. Está amparado no interesse local previsto na Constituição Federal em seu artigo 30 inciso I. Matéria de competência municipal prevista na Lei Orgânica.

Entretanto, todo o estímulo fiscal cuja concessão possa provocar um impacto negativo no orçamento, com possível redução de receitas, deve ser submetido a todos os severos controles que a Constituição e a lei orçamentária impõem.

Isso é o que consta no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

> *"Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita* ***deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes****, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o "caput" deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança".

Nesse segmento, está anexa ao projeto a Declaração Orçamentária e o resumo do impacto financeiro.

A Constituição Federal traz ainda no artigo 151:

Art. 151 **É vedado à União:**

"I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, **admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;"**

Nesse sentido analisamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"A Constituição, na parte final do art. 151, I, **admite a "concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do país". A concessão de isenção é ato discricionário, por meio do qual o Poder Executivo, fundado em juízo de conveniência e oportunidade, implementa suas políticas fiscais e econômicas** e, portanto, a análise de seu mérito escapa ao controle do Poder Judiciário. Precedentes: RE 149.659 e AI 138.344 AgR. Não é possível ao Poder Judiciário estender isenção a contribuintes não contemplados pela lei, a título de isonomia (RE 159.026)".

[**RE 344.331**, rel. min. Ellen Gracie, j. 11-2-2003, 1ª T, *DJ* de 14-3-2003.]

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 29 de maio de 2018.

Damasceno Junior/PSDC
Presidente

Pedro Sampaio/PSDB
Secretário

Fernando Hallberg/PPL
Membro